



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031383-20.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FERNANDA SARMENTO XAVIER LINJARDI, é apelado SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram conhecimento em parte do recurso e negaram provimento na parte conhecida. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1031383-20.2022.8.26.0224 - São Paulo

Apelante: Fernanda Sarmento Xavier Linjardi

Apelado: Sociedade Guarulhense de Educação

Foro de Guarulhos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Adriana Porto Mendes**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 376

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA EMBARGANTE. Alegação de excesso quanto a lançamentos que não foram impugnados na inicial dos embargos. Apelação que devolve apenas as matérias discutidas na origem. Art. 1.013, §1º, do CPC. Inovação recursal. Não conhecimento do recurso em parte. Mérito. Alegação de excesso de execução em relação a parte das mensalidades que teriam sido pagas pelo FIES. Não ocorrência. Confissão de dívida que excluiu tais verbas no cálculo do valor final. Honorários. Pleito de redução. Patamar de 20% do valor da execução suficiente para remunerar os patronos da parte embargada. Fixação em patamar menor que implicaria em irrazoabilidade, considerando o baixo valor da base de cálculo. Sentença mantida. Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução movidos por FERNANDA ARMENTO XAVIER LINJARDI em face de SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 102/104, cujo relatório ora se adota. Por meio do dispositivo sentencial, os pleitos foram julgados improcedentes e a autora condenada a arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, estabelecidos honorários advocatícios em 20% do valor da execução apensa.

Apela a embargante, alegando, em síntese que: i) a embargada incluiu pretensão de cobrança de valores já pagos pelo FIES, relativos ao financiamento estudantil objeto da execução; ii) há também inclusão de valores estranhos ao título executivos, lançados como “cont. pres serviço”. Requer o provimento de seu recurso (fls. 113/118).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 119/120. Contrarrazões às fls. 125/130).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, não conheço do recurso no que remete à alegação de excesso de execução.

A parte apelante não impugnou, em sua inicial, os lançamentos “cont. prest serviço” indicados no cálculo da exequente. O fez apenas em sede recursal, sem que fosse oportunizado ao MM. Juízo *a quo* manifestar-se sobre tal alegação.

Preconiza o §1º, do art. 1013, do CPC, que só é possível a discussão em apelação de matéria efetivamente tratada nos autos. Não havendo tal dilação na origem, o conhecimento do recurso que contém inovação acaba por dar ensejo a supressão de instância e violação da dialeticidade recursal.

Veja-se o precedente:

*“APELAÇÃO. Embargos à execução. **Preliminar. Inovação recursal. Embargos em que pleiteada, tão somente, a desconstituição de título executivo extrajudicial, sem qualquer alegação acerca de eventual excesso de execução. Impossibilidade de fazer tal pedido somente em sede recursal. Nos termos do art. 1.013, 1º, do CPC, é passível de apreciação em apelação a matéria impugnada e que foi discutida no processo. Assim, é vedado o exame da matéria somente aduzida em grau de recurso, pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.** Entendimento pacificado no sentido de que, em sede de embargos à execução, a alegação de excesso à execução deve ser acompanhada com cálculo sobre o valor que entende devido. Contrato de prestação de serviços. 'Pacta sunt servanda'. Previsão sobre a necessidade de observância ao prazo de 30 dias para rescisão. Cobrança limitada a valor inferior à de uma prestação mensal, pela rescisão imotivada do contrato sem observação do prazo de 30 dias, e a valores indicados como decorrentes de serviços prestados antes da rescisão, cuja existência não pode ser afastada pelas provas realizadas no processo. Apelante que não demonstrou o cumprimento do que foi pactuado. Contrato assinado por duas testemunhas. Preenchimento dos requisitos para que seja caracterizado como título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, III). Emissão de nota fiscal. Obrigação consubstanciada no título executivo que caracteriza certeza, liquidez e exigibilidade. RECURSO NÃO PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1024284-70.2023.8.26.0577; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025 – g.n.)

Portanto, como dito, não conheço do recurso quanto a tal alegação.

No mérito, não assiste razão à apelante.

A embargante foi matriculada em curso cujo valor da mensalidade perfazia o montante de R\$ 1.225,73, dos quais 75% eram pagos pelo FIES. Assim, devia mensalmente a quantia de R\$ 306,43 – o que constou na inicial da execução (fl. 28).

Deixou de pagar 4 mensalidades e, ainda, 3 dependências no valor de R\$ 245,14, totalizando a quantia de R\$ 1.961,14. O valor foi atualizado e motivou a celebração da confissão de dívida de fl. 69, no valor total de R\$ 2.078,50, a ser paga em 5 parcelas de R\$ 415,70.

A autora pagou a primeira parcela, mas inadimpliu as demais, motivando o vencimento antecipado da confissão de dívida (cláusula terceira – fl. 69) com acréscimo de penalidades e consectários legais de mora. Assim, foi distribuída a execução conforme petição inicial de fls. 27/31 e planilha de cálculos de fls. 71/72.

Em tal cenário, inexistente qualquer indício de que tenham sido incluídos valores que já teriam sido pagos pelo FIES. A alegação de excesso de execução não se sustenta.

Por fim, consigno que os honorários advocatícios foram fixados na r. sentença em 20% do valor da execução, em patamar que atende o máximo legal estabelecido no art. 85, §2º, do CPC.

Trata-se de critério adequado a remunerar os patronos da parte embargada, dado que porcentagem menor sobre o valor da execução (R\$ 6.925,00 – fl. 30) ensejaria quantia irrazoável e insuficiente. Confira-se o precedente:

“AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCOBRIMENTO DE ATIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DAS AUTORAS. - Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, de maneira que o julgamento após a perícia técnica, sem a produção de todas as provas requeridas pelas autoras, não implica qualquer lesão ao contraditório e à ampla defesa. Precedente desta C. Câmara. Preliminar afastada. - Pedido de procedência da ação. Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*acolhimento. Os honorários pactuados no contrato de prestação de serviços seriam devidos apenas na hipótese em que o contratante não tivesse ciência dos ativos encontrados pela parte autora. Os réus tinham ciência da existência das ações mencionadas pelas autoras, conforme apurado pela perícia técnica. - **Pedido de redução dos honorários advocatícios, fixados em 20% para 10% sobre o valor da causa. Não acolhimento. A ação tramita desde 2021 e a fixação de honorários no mínimo legal não remuneraria dignamente o trabalho dos advogados.** Recurso não provido, sem majoração dos honorários porque fixados no patamar máximo.” (TJSP; Apelação Cível 1089966-16.2021.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)*

Ante o exposto, VOTO por NÃO CONHECER em parte do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO na parte conhecida.

Deixo de majorar a verba honorária, eis que já fixada no patamar máximo permitido pela legislação processual.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator